



# Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA  
EM 18/05/24

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabai – REFISTABAÍ 2024, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, através do qual poderá parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com parcelamento em curso ou de obrigações de contribuintes constituídos até 31 de Dezembro de 2023.

**Art. 2º** Os créditos poderão ser pagos em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Para pagamento à vista, em parcela única, com adesão e pagamento até 31 de maio de 2024, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa e juros;

§ 2º Para pagamento à vista, em parcela única, com adesão e pagamento de 1º de junho até 31 de dezembro de 2024, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e juros;

§ 3º Para pagamento a prazo, com adesão até 31 de dezembro de 2024, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e juros.

**Art. 3º** As parcelas mensais e a prestação inicial não poderão ser de valor inferior ao equivalente a 18 (dezoito) Unidades de Referência Municipal – URM.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado do pagamento da prestação inicial, correspondente a uma fração do número de parcelas estabelecidas.

**Art. 5º** O parcelamento somente será concedido através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor

*Tabai, o povo faz o progresso*

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

[www.tabai.rs.gov.br](http://www.tabai.rs.gov.br)

*"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"*



## Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

total da dívida, incluída a correção monetária, e, se houver, mais juros e multa na forma do art. 2º da presente Lei, e sua discriminação, por exercício e por espécie.

**§ 1º** O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

**§ 2º** Nos débitos de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata a presente Lei a débitos provenientes de denúncia espontânea dos contribuintes.

**Art. 7º.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei nº. 101/2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá, através da Procuradoria Jurídica e após a adesão ao Programa de que trata esta Lei, pedir a suspensão de execuções fiscais ajuizadas e a extinção no caso de pagamento à vista.

**Parágrafo único** – Cabe ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

**Art. 9º** No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.



## Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único** - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 10** O Poder Executivo, avaliados a conveniência, oportunidade e o interesse do Município poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

**Art. 11** O Poder Executivo fica autorizado a compensar débitos tributários vencidos com créditos líquidos, certos e vencidos. No caso de créditos vincendos, a compensação poderá ter oportunidade em relação à parcelas vincendas do débito do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho e após procedida a liquidação das despesas, com efetivo recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**Art. 12** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas.

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso de Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados e com a respectiva motivação.

**Art. 13** O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º O Município, através da Procuradoria Jurídica, fica autorizado a



## Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no “caput” deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão re-classificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, resultando em cobrança administrativa a cargo da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do dia 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 15 de janeiro de 2024.

Arsenio Pereira Cardoso

Prefeito Municipal



# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Trata o presente projeto de lei de instituir o Programa de Recuperação Fiscal, deste município de Tabaí, no intuito de oportunizar que os contribuintes que estão em dívida com a Fazenda Pública Municipal possam quitar seus débitos.

A proposta contempla a previsão de descontos nos pagamentos à vista ou parcelados, somente no que diz respeito aos juros e multa e não no valor originário do débito, para que seja evitada a renúncia de receita, sendo que o mesmo foi previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Os débitos poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) vezes, desde que a parcela mínima não seja inferior a 18 URM, vislumbra o projeto também a possibilidade de concessão de desconto na multa e nos juros de 60%, no caso de pagamento a prazo e de 80% para pagamento a vista.

Pretende-se, com este projeto, dar continuidade ao programa anual de recuperação fiscal instituído no exercício de 2005, dando condições para que todos os inadimplentes possam saldar suas dívidas com o município, ao mesmo tempo que, o município possa, embora a longo prazo, no caso de pagamento parcelado, arrecadar os impostos de sua competência.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores dessa Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 15 de janeiro de 2024.

Arsenio Pereira Cardoso

Prefeito Municipal